



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14892 RN (0000706-96,2015.4.05,8401)

APTE : FRANCISCO VILMAR PEREIRA

ADV/PROC: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (RN002359)

APTE : RAIMUNDO WIGNO GALDINO REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

(COMPETENTE P/ EXECUçõES PENAIS) - RN

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -

Primeira Turma

RELATÓRIO

 \mathbf{O} **DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO** MACHADO (Relator): Trata-se de apelações de FRANCISCO VILMAR PEREIRA e RAIMUNDO WIGNO GALDINO contra sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou: 1) FRANCISCO VILMAR PEREIRA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, além de 13 dias-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3° do CP; e 2) RAIMUNDO WIGNO GALDINO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, além de 13 dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime do art. 171, § 3º do CP (fls. 455/468).

Nas razões, FRANCISCO VILMAR PEREIRA sustenta: 1) ausência de provas quanto à autoria delitiva, porque não haveria indícios robustos aptos a ensejar a condenação; e 2) atipicidade da conduta pela inexistência de dano à CEF, porque os valores do FGTS eram depositados em prol do próprio trabalhador, sem obtenção de vantagem ilícita; e 3) não comprovação do dolo específico (fls. 473/500).

Por sua vez, RAIMUNDO WIGNO GALDINO defende: 1) ausência de provas quanto à autoria e materialidade delitivas verificada na instrução processual pelos depoimentos das testemunhas; 2) inexistência de do fim especial de agir, uma vez que a mera transigência extrajudicial por acordo de rescisão do contrato de trabalho não caracterizaria obtenção de vantagem, tampouco conduta típica; 3) inexistência de prejuízo à CEF, já que





esta é um mero agente operador do fundo; e 4) aplicação do princípio da insignificância, dado o prejuízo mínimo sofrido pela CEF (fls. 519/526).

Contrarrazões do MPF ao recurso de FRANCISCO VILMAR PEREIRA às fls. 507/510v e ao de RAIMUNDO WIGNO GALDINO às fls. 529/534.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls. 543/549).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À douta revisão.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Relator





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14892 RN (0000706-96,2015.4.05,8401)

APTE : FRANCISCO VILMAR PEREIRA

ADV/PROC: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (RN002359)

APTE : RAIMUNDO WIGNO GALDINO REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

(COMPETENTE P/ EXECUçõES PENAIS) - RN

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE

MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo.

Passo ao mérito dos recursos.

De início, impende ressaltar que a materialidade e autoria delitivas restaram fartamente comprovada nos autos. Conforme se extrai do acervo probatório (fls. 43/46 do IPL), os réus assinaram, em 01/08/2012, acordo de rescisão do contrato de trabalho então vigente entre RAIMUNDO WIGNO GALDINO e a pessoa jurídica Vipetro Construções e Montagens Petrolíferas LTDA, na qual exercia a função de soldador. Em tal acordo, restou consignado que o empregado renunciaria a inúmeros direitos, tais como o aviso prévio indenizado e a multa sobre o depósito do FGTS, prevendo-se, entretanto, que "para evitar que a dispensa seja colocada a pedido do EMPREGADO e propiciando a este o levantamento do FGTS, a rescisão constará como observação da rescisão contratual a dispensa sem justa causa" (destaques acrescidos).

Diante disso, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 100700-24.2012.5.21.0011, cujo objeto seriam os direitos decorrentes do contrato individual de trabalho em tela, o juízo sentenciante entendeu estar diante de lide simulada, porquanto a demissão sem justa causa teria sido forjada, não passando de fraude para obtenção do saldo do FGTS, *in verbis*:





SENTENÇA TRABALHISTA – AÇÃO TRABALHISTA Nº 100700-24.2012.5.21.0011:

"Causa espécie que a reclamada proceda à <u>fraude na rescisão do contrato</u> <u>de trabalho</u> celebrado com o obreiro e a documente, utilizando-a, inclusive, como matéria de defesa na presente reclamação trabalhista. Fraudar a rescisão do contrato de trabalho <u>com o nítido intuito de sacar os valores relativos ao FGTS</u> caracteriza crime de estelionato, porquanto se fazem presentes todas as elementares do referido tipo penal."

Com a devida vênia, razão não há para adotar o entendimento diverso do magistrado da Justiça do Trabalho, visto ser absolutamente inverossímil a tese, suscitada pela defesa, de que a rescisão se adequava à hipótese legal de rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador. De fato, foge à razoabilidade que RAIMUNDO WIGNO GALDINO tenha aceitado emprego em outra empresa, sendo procurado exclusivamente pelo empregador para realizar a transação extrajudicial, justo no momento em que havia aceitado outra proposta de trabalho.

Com efeito, conforme de depreende da prova testemunhal, o réu RAIMUNDO WIGNO GALDINO procurou o acusado FRANCISCO VILMAR PEREIRA a empresa a fim de firmar o acordo visando ao saque do saldo do FGTS e a percepção de outras vantagens decorrentes da demissão sem justa causa, os quais não seriam cabíveis, visto trata-se de rescisão a pedido do empregado, conforme se pode depreender dos trechos abaixo citados (mídia digital de fl. 126):

Depoimento da testemunha WALFREDO GOMES BARBOSA 1'48" - 3'00" (Mídia digital de fls. 126):

MPF – O senhor RAIMUNDO comentou alguma vez com o senhor que tava com vontade de sair da empresa?

WGB – *Comentou*.

MPF –Explique como foi esse diálogo.

WGB - Ele chegou na minha sala e me pediu pra fazer um acordo, pra 'mim' fazer um acordo pra ele que ele queria ir pra outro emprego em outro local, outra empresa.

(...) eu disse a ele que eu não tinha autonomia pra isso e o que eu podia fazer é levar ele no setor pessoal, e apresentar ao setor pessoal e assim o fiz.

Depoimento da testemunha JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA 2'50"(Mídia digital de fls. 126):





MPF – *E como foi o acordo?*

JBO – O acordo ele... ele propôs o acordo e se demitisse ele, ele perderia a multa dos 40% e o aviso (..) eu levei a diretoria e foi homologado e foi feito o acordo

MPF – E você o levou à diretoria, e o senhor falou diretamente com quem pra homologar esse acordo?

JBO – Com o senhor FRANCISCO VILMAR PEREIRA (...) era ele que homologava, assinava.

Tratava-se, pois, de prática comum da empresa a elaboração de acordos desse gênero, sendo de conhecimento geral dos trabalhadores que, caso a empresa promovesse a dispensa, seus direitos seriam majorados em relação à dispensa a pedido do empregado, como deveria ter ocorrido in casu.

A obtenção da vantagem indevida, além de incontroversa, comprova-se pela Comunicação de Movimentação do Trabalhador/FGTS, extraída do sítio eletrônico da CEF, e demais documentos que demonstram que o réu efetivamente sacou o saldo disponível (fls. 50 do IPL). Nesse sentido, entendo que não merece acolhida a alegação, suscitada pelos recorrentes, de inexistência de prejuízo à CEF, por tratar-se de mero agente operador do Fundo. Com efeito, esse gênero de condutas afeta higidez do FGTS e, consequentemente, a Administração Pública federal. Conforme leciona José Paulo Baltazar Júnior, "(...) a antecipação do momento do saque mediante meio fraudulento é suficiente para caracterizar o prejuízo a que se refere o art. 171 do CP"1. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste TRF5 no sentido de que o saque indevido do FGTS configura obtenção de vantagem indevida em prejuízo da administração pública, conduta que se subsume, portanto, ao tipo penal do art. 171, § 3°, do CP, verbis:

> PENAL. APELAÇÃO PENAL PROCESSUAL CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3º, DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-CÓDIGO PENAL. RESCISÃO DE DESEMPREGO Е FGTS. **CONTRATO** SEOUÊNCIA, TRABALHO Ε, NA RECONTRATAÇÃO. PRELIMINAR: NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES ("PARIDADE DAS ARMAS") E OFENSA AO PRINCÍPIO DA

¹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. P 83.





IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (CPP, ART.399, PARÁGRAFO 2°). INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: DOLO. CONSTATAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 59 E 49 DO CP. CONDICÕES **PESSOAIS** DO SENTENCIADO. SITUAÇÃO ECONÔMICA Е POSSÍVEIS ALTERAÇÕES **ESTADO** DO ECONÔMICO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/84 (LEP) - ARTS. 164 E 169). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1 – (...).MÉRITO: 10 - Pratica o crime de estelionato, previsto no artigo 171, PARÁGRAFO 3º, do Código Penal, o agente que, utilizando-se de ardil, efetua saques de FGTS e, utilizando-se do mesmo 'modus operandi', recebe indevidamente parcelas de seguro-desemprego. 11 - O artifício destinado a lograr o ente público consistiu em simular a resolução do contrato de trabalho, embora tenha se verificado logo na sequência a recontratação, desta feita, porém, sem registro em carteira do trabalho, de forma a simular uma 'parceria'. 12 - O prejuízo ao ente público foi notório. Comprovam a fraude, o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls.28) e o Ofício da CEF (fls.70/71), que noticia o pagamento ao acusado, no período de junho a outubro de 2005, dos valores referentes ao seguro desemprego, cuja parcela (no total de quatro) teve o valor unitário de R\$ 311,55 (trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), recebimento indevido de parcelas sem que lhe fossem devidas. 13 - A sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls.14/19), que reconheceu a percepção fraudulenta de segurodesemprego à evidência de fraude no contrato de trabalho, acrescida dos depoimentos ali colhidos dos córreus e da testemunha de acusação, bem como da reiteração deste no Juízo Criminal, comprovam a materialidade do crime de estelionato. 14 - Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Reunidos todos os pressupostos de configuração do crime de estelionato, havendo subsunção ao enunciado do Artigo 171 do Código Penal. (...)19 -Apelação do réu improvida. UNÂNIME.

(ACR - Apelação Criminal - 6889 2007.80.00.007348-9, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::1013.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3°, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. RESCISÃO FICTÍCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. DOLO. CONSTATAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.





VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENCÃO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. 1 - Pratica o crime de estelionato, previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, utilizando-se de ardil, efetua saques de FGTS e, utilizando-se do mesmo 'modus operandi', recebe indevidamente parcelas de seguro-desemprego. 2 - O artifício destinado a lograr o ente público consistiu em simular a resolução do contrato de trabalho, embora tenha se verificado logo na sequência a recontratação, desta feita, porém, sem registro em carteira do trabalho, de forma a simular uma 'parceria'. 3 -O prejuízo ao ente público foi notório. O documento de fls.106 comprova o recebimento indevido de parcelas do seguro desemprego, sem que fossem devidas ao acusado. 4 - A sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls.14/21), que indeferiu a indenização referente ao seguro-desemprego (fls.17), à evidência de fraude no contrato de trabalho, comprova a materialidade do crime de estelionato. 5 -Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Reunidos todos os pressupostos de configuração do crime de estelionato, havendo subsunção ao enunciado do Artigo 171 do Código Penal. 6 - Dolo demonstrado pelas circunstâncias da prática delitiva, relatadas pelos próprios acusados e corroboradas pela prova testemunhal. 7 - Desacolhem-se os recursos de apelação, porquanto afastadas as teses da defesa de absolvição consubstanciada na ausência de crime de estelionato. 8-Inexistindo irresignação quanto à própria dosimetria da pena, não há razões para modificar a sentença condenatória em desfavor de ambos os réus. 9 -Apelações improvidas.UNÂNIME

(ACR - Apelação Criminal - 6395 2005.83.03.000569-1, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/01/2011 - Página::163.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do TRF4:

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3°, DO CP. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SAQUE FRAUDULENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. FGTS. ESTADO DE NECESSIDADE. 1. Configura o delito de estelionato, na forma do art. 171, § 3°, do CP, a percepção de seguro-desemprego e o saque dos valores da conta vinculada ao FGTS, mediante simulação da rescisão do contrato de trabalho, quando comprovado o conluio entre os denunciados. 2. O dolo está configurado na conduta dos agentes que, utilizando-se de meio fraudulento, induziram em erro a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do erário. 3. Dificuldades financeiras ordinárias não autorizam





ninguém a dedicar-se à prática de ilícitos penais. Tese de excludente da ilicitude rejeitada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ACR 2005.71.10.005131-7, GUILHERME BELTRAMI, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 10/02/2010).

Tampouco merece acolhida a alegação de atipicidade material da conduta formulada pelo réu RAIMUNDO WIGNO GALDINO, em razão da pequena monta do prejuízo suportado. Conforme entendimento sumulado do STJ, "o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública" (Súmula nº 599 - Corte Especial, DJe: 27/11/2017).

Por fim, é evidente a presença de dolo específico, na medida em que houve acordo entre os recorrentes para que, na rescisão do contrato de trabalho, auferissem vantagens recíprocas: de um lado, a liberação para saque do FGTS e, de outro, o não adimplemento da multa de 40% e do aviso prévio indenizado (item 2 do acordo às fls. 23/45 do IPL). Toda essa união de esforços para prática do delito em comento configura a existência de dolo específico, exigido pelo tipo penal, na conduta dos apelantes.

Portanto, restam fartamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a tipicidade formal e material das condutas imputadas, bem como o dolo na conduta dos agentes, devendo-se manter a condenação em todos os seus termos.

Quanto à indenização do art. 387, IV, do CPP, entende-se que o juiz poderá fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que o crime tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 e o MPF tenha pedido expressamente a reparação (TRF5, ACR 00001271120164058500/SE, Primeira turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 10/07/2018; TRF5, ACR15409/AL, Primeira turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, publicado no DJE 04/07/2018; STJ, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).





Todavia, na hipótese em tela, verifico que o MPF não formulou o pedido na exordial. Assim, tenho que a fixação desse valor na sentença, sem que tenha sido disponibilizado o contraditório e a ampla defesa, constitui afronta a esses princípios caros ao processo penal, motivo pelo qual afasto a indenização, dando provimento aos apelos nesse ponto.

Assim, dou **parcial provimento** às apelações, apenas para afastar a indenização do art. 387, IV, do CPP.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS Relator Convocado





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14892 RN (0000706-96.2015.4.05.8401)

APTE : FRANCISCO VILMAR PEREIRA

ADV/PROC: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (RN002359)

APTE : RAIMUNDO WIGNO GALDINO REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE

P/ EXECUçõES PENAIS) - RN

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS

(CONVOCADO) - Primeira Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. **ESTELIONATO** MAJORADO (ART. 171, § 3°, DO CP). SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SAOUE INDEVIDO DOS DEPÓSITOS DO FTGS. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. ATIPICIDADE MATERIAL CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 599 DO STJ. REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MPF. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

- 01. Apelações de FVP e RWG contra sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou: 1) FVP à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, além de 13 dias-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3° do CP; e 2) RWG à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, além de 13 dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime do art. 171, § 3° do CP.
- 02. A materialidade e autoria delitivas restaram fartamente comprovada nos autos. Conforme se extrai do acervo probatório (fls. 43/46 do IPL), os réus assinaram, em 01/08/2012, acordo de rescisão do contrato de trabalho então vigente entre RWG a pessoa jurídica Vipetro Construções e Montagens Petrolíferas LTDA, na qual ele exercia a função de soldador. Em tal acordo, restou consignado que o empregado renunciaria a inúmeros direitos, tais como o aviso prévio indenizado e a multa sobre o depósito do FGTS, prevendo-se, entretanto, que "para evitar que a dispensa seja colocada a pedido do EMPREGADO e propiciando a este o levantamento





do FGTS, a rescisão constará como observação da rescisão contratual a dispensa <u>sem justa causa</u>" (destaques acrescidos). Diante disso, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 100700-24.2012.5.21.0011, cujo objeto seriam os direitos decorrentes do contrato individual de trabalho em tela, o juízo sentenciante entendeu estar diante de lide simulada, porquanto a demissão sem justa causa teria sido forjada, não passando de fraude para obtenção do saldo do FGTS.

03. Razão não há para que se adote entendimento diverso do magistrado da Justiça do Trabalho, visto ser absolutamente inverossímil a tese, suscitada pela defesa, de que a rescisão se adequava à hipótese legal de rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador. De fato, foge à razoabilidade que RWG tenha aceitado emprego em outra empresa, sendo procurado exclusivamente pelo empregador para realizar a transação extrajudicial, justo no momento em que havia aceitado outra proposta de trabalho. Com efeito, conforme de depreende da prova testemunhal, o réu RWG procurou o acusado FVP a empresa a fim de firmar o acordo visando ao saque do saldo do FGTS e a percepção de outras vantagens decorrentes da demissão sem justa causa, os quais não seriam cabíveis, visto trata-se de rescisão a pedido do empregado (mídia digital de fl. 126).

04. A obtenção da vantagem indevida, além de incontroversa, comprova-se pela Comunicação de Movimentação do Trabalhador/FGTS, extraída do sítio eletrônico da CEF, e demais documentos que demonstram que o réu efetivamente sacou o saldo disponível (fls. 50 do IPL). Nesse sentido, entendo que não merece acolhida a alegação, suscitada pelos recorrentes, de inexistência de prejuízo à CEF, por tratar-se de mero agente operador do Fundo. Com efeito, esse gênero de condutas afeta higidez do FGTS e, consequentemente, a Administração Pública federal. Conforme leciona José Paulo Baltazar Júnior, "(...) a antecipação do momento do saque mediante meio fraudulento é suficiente para caracterizar o prejuízo a que se refere o art. 171 do CP" (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, pg. 83). Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste TRF5 no sentido de que o saque indevido do FGTS configura obtenção de vantagem indevida em prejuízo da administração pública, conduta que se subsume, portanto, ao tipo penal do art. 171, § 3°, do CP. Precedentes: ACR n° 6889, Rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE: 17/03/2011; ACR 6395, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 -Primeira Turma, DJE: 20/01/2011. Precedente do TRF4:





2005.71.10.005131-7, Rel. Des. Federal GUILHERME BELTRAMI, TRF4 - Oitava Turma, DE: 10/02/2010.

- 05. Tampouco merece acolhida a alegação de atipicidade material da conduta formulada pelo réu RWG, em razão da pequena monta do prejuízo suportado. Conforme entendimento sumulado do STJ, "o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública" (Súmula nº 599 Corte Especial, DJe: 27/11/2017).
- 06. É evidente a presença de dolo específico, na medida em que houve acordo entre os recorrentes para que, na rescisão do contrato de trabalho, auferissem vantagens recíprocas: de um lado, a liberação para saque do FGTS e, de outro, o não adimplemento da multa de 40% e do aviso prévio indenizado (item 2 do acordo às fls. 23/45 do IPL). Toda essa união de esforços para prática do delito em comento configura a existência de dolo específico, exigido pelo tipo penal, na conduta dos apelantes. Portanto, restam fartamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a tipicidade formal e material das condutas imputadas, bem como o dolo na conduta dos agentes, devendo-se manter a condenação em todos os seus termos.
- 07. Quanto à indenização do art. 387, IV, do CPP, entende-se que o juiz poderá fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que o crime tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 e o **MPF** tenha pedido expressamente a reparação (TRF5. 00001271120164058500/SE, Primeira turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 10/07/2018; TRF5, ACR15409/AL, Primeira turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, publicado no DJE 04/07/2018; STJ, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Todavia, na hipótese em tela, verifica-se que o MPF não formulou o pedido na exordial. Assim, a fixação desse valor na sentença, sem que tenha sido disponibilizado o contraditório e a ampla defesa, constitui afronta a esses princípios caros ao processo penal, motivo pelo qual afasta-se a referida indenização, dando provimento aos apelos nesse ponto.
- 08. Apelações parcialmente providas, apenas para afastar a fixação da indenização mínima prevista no art. 387, IV, do CPP.





ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS Relator Convocado